



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - LEI Nº 13.780, DE 12/08/2020 - Nº 13.780/2020

Em

DANIEL MULLA FRACCARO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

AS COMISSÕES DE
CLT-RIOF-COPI-TINA-
CRODIMA-QUHES.

Em 12 de 2022

Presidente da Câmara Municipal

Promove alterações na Lei nº 13.780, de
12/08/2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei Nº 13.780, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito, dos serviços ou eventos públicos municipais e privados, à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, em condição especial de fragilidade psicológica. (NR)

§ 1º - Para os fins desta lei, compreende-se por "serviços ou eventos públicos municipais e privados", todo e qualquer evento aberto ao público em geral, em locais abertos ou fechados, tais como: (AC)

I - instituições de ensino;

II - museus públicos e/ou privados;

III - exposições;

IV - apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares;

V - mostras de artes visuais e auditivas;

§ 2º - Os eventos públicos e/ou privados devem demonstrar a respectiva classificação indicativa no acesso ao estabelecimento ou local aberto, de forma fácil e visível, por meio de linguagem clara, de forma a esclarecer aos pais ou responsáveis, a existência de conteúdo inadequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, de acordo com a classificação indicativa governamental. (AC)

Art. 3º - Os serviços públicos, particulares e os eventos patrocinados pela Administração Pública Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, musicais ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico. (NR)

§ 1º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, peças teatrais, espetáculos e/ou similares, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso. (NR)

§ 2º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que respeitada a idade apropriada na classificação indicativa governamental. (NR)

Letícia



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar programas de rádio e televisão, redes sociais, eventos, espetáculos públicos ou privados a Administração Pública Municipal fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado. (NR)

...

Art. 5º-A - Os documentos comprobatórios da classificação indicativa, do evento, advinda dos órgãos federais, estaduais e/ou municipais que constitucionalmente podem fazer essa regulação, devem estar disponíveis para a consulta pública através de QR Code ou link, e deverão estar afixados em local visível de todos os eventos públicos ou particulares realizados no Município. (AC)

Art. 5º-B - O descumprimento ao disposto nesta Lei caracteriza violação à Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), constituindo infração administrativa, sujeito, a critério da autoridade fiscalizadora, a sanções de outras naturezas e da interrupção, durante a fiscalização, dos eventos de que trata o art. 1º, enquanto perdurar a irregularidade. (AC)

Art. 5º-C - O disposto nesta Lei empregará, de forma correlata, o estabelecido pelo Guia Prático da Classificação Indicativa, elaborado pelo Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria MJ nº 368, de 11/02/2014 expediente que o suceda (AC).

..."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo somente regulamentar Lei Municipal Nº 13.780 sancionada em 12 de agosto de 2020, de autoria do vereador Felipe Passos, que estabelece diretrizes para a "Infância sem pornografia" neste Município.

Este projeto visa garantir, constitucionalmente, a transparência em relação à classificação indicativa governamental - através dos órgãos competentes - nos serviços ou eventos públicos municipais e privados, à dignidade especial de crianças e adolescentes (exposições, apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares, mostras de artes visuais e auditivas). Devendo estar disponíveis para a consulta pública, os documentos comprobatórios da classificação indicativa, através de QR Code ou link, estes afixados em local visível do evento, em eventos públicos e particulares nesse município.

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as diversas Leis Federais estabelecem um sistema sólido de proteção à crianças e adolescentes contra violações a sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Por estas razões, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 14 de novembro de 2022.

Vereador FELIPE PASSOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
COMISSÃO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE 22/02/2022 14:51 - PONTAGROSSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que: *Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

Este projeto visa garantir, constitucionalmente, a transparência em relação à classificação indicativa governamental, através dos órgãos competentes - nos serviços ou eventos públicos municipais e privados, a dignidade especial de crianças e adolescentes (exposições, apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares, mostras de artes visuais e auditivas). Devendo estar disponíveis para a consulta pública, os documentos comprobatórios da classificação indicativa, através de QR Code ou link, estes afixados em local visível do evento, em eventos públicos e particulares nesse município.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

[Assinatura]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 345/2022, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de novembro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DO PARANÁ 17-13 - COMISSÃO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O vereador FELIPE PASSOS submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Este projeto visa garantir, constitucionalmente, a transparência em relação à classificação indicativa governamental, através dos órgãos competentes - nos serviços ou eventos públicos municipais e privados, à dignidade especial de crianças e adolescentes (exposições, apresentações artísticas audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares, mostras de artes visuais e auditivas). Devendo estar disponíveis para a consulta pública, os documentos comprobatórios da classificação indicativa, através de QR Code ou link, estes afixados em local visível do evento, em eventos públicos e particulares nesse município.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO PARANÁ

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de dezembro de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador ZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAT
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

*Promove alterações na Lei nº 13.780, de
12/08/2020.*

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 345/2022, vem a esta Comissão Permanente,

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, O Vereador assinala, em síntese, que:

(...)

Este projeto visa garantir, constitucionalmente, a transparência em relação à classificação indicativa governamental - através dos órgãos competentes - nos serviços ou eventos públicos municipais e privados, a dignidade especial de crianças e adolescentes (exposições, apresentações artísticas e audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares, mostras de artes visuais e auditivas). Devendo estar disponíveis para a consulta pública, os documentos comprobatórios da classificação indicativa, através de QR Code ou link, estes afixados em local visível do evento, em eventos públicos e particulares nesse município.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, esta relatora entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2022, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de dezembro de 2022

Vereador **CELSO CIESLAK**
Presidente e Relator

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

PARANÁ

Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador JULIO KULLER

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 13.780, de 12/08/2020".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 345/2022, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

Este projeto visa garantir constitucionalmente a transparência em relação à classificação indicativa governamental, através dos órgãos competentes, nos serviços ou eventos públicos municipais e privados, a dignidade especial de crianças e adolescentes (exposições, apresentações artísticas, audiovisuais, circenses, culturais, esportivas, musicais, teatrais, espetáculos ou similares, mostras de artes visuais e auditivas). Devendo estar disponíveis para a consulta pública os documentos comprobatórios da classificação indicativa, através de QR Code ou link, estes afixados em local visível do evento, em eventos públicos e particulares nesse município.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de abril de 2023

Vereador JULIO KULLER
Presidente e Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador DIVO
Membro



DESPACHADO PARA LEITURA

Em

10.04.2023

FILIPPE CHOCAL

Presidente

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E LEGISLAÇÃO

AS COMISSÕES DE
CASH, CDF, COSPTT, MUA
CARIÓTIPO - CDHCS

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

Em 10.04.2023

Presidente da Câmara Municipal

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafoado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a classificação indicativa nos eventos públicos e privados destinados à crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o respeito nos eventos públicos municipais e privados à dignidade especial de crianças e adolescentes.

Art. 2º - Os eventos públicos e privados devem demonstrar a respectiva classificação indicativa no acesso ao estabelecimento ou local aberto, de forma fácil e visível, por meio de linguagem clara, a fim de esclarecer aos pais ou responsáveis sobre o conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, de conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 13.780, de 12/08/2020.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória visa adequar o projeto de lei ao entendimento jurisprudencial consolidado tendo em vista que inúmeras ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) vêm declarando inconstitucionais as leis que criaram o chamado programa infância sem pornografia.

Os fundamentos destas decisões reiteradas dos tribunais de justiça de todo o país é que a matéria em questão invade a competência legislante da União pois de acordo com os arts. 22, inciso I e XXIV e art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, atribui a este ente federativo a competência privativa para legislar sobre proteção de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Também é inconstitucional o projeto de lei em seu texto original quando invade a competência do poder executivo municipal ao normatizar em relação a aplicação das regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que a ingerência proposta no projeto de lei afronta a autonomia das instituições escolares, que já tem a atribuição de zelar pela defesa dos estudantes menores em face a legislação federal.

Neste sentido destacamos a seguinte ementa da Adin 2162264-03.2018.8.26.0000 de autoria do Prefeito do Município de Cravinhos, SP, que tramitou no TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.275/2018, DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "INFÂNCIA SEMPORNOGRAFIA", CONEXA ÀS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, CONFORME ARTIGOS 22, I E XXIV E 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE IMPOE AO ESTADO E MUNICÍPIOS A OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NA CARTA MAGNA AÇÃO PROCEDENTE.

Por estas razões, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores para a aprovação desta emenda nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 04 de julho de 2023.


Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

SUBSTITUTIVO GERAL (protocolo 6811)

Autora: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral, visando alterar o texto integral do Projeto de Lei epigrafiado.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador até a data em que o projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da proposição acessória em exame, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 345/2022 (protocolo 6811), reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de julho de 2023.

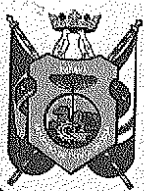
Vereador DANIEL MILLAERACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

SUBSTITUTIVO GERAL (protocolo 6811)

AUTORA: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral, visando alterar o texto integral do Projeto de Lei epigrafado.

Após a CLJR manifestar-se pela admissibilidade do Substitutivo Geral, apresentado ao Projeto de Lei, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, a Autora assinala, em síntese:

A presente proposição acessória visa adequar o projeto de lei ao entendimento jurisprudencial consolidado tendo em vista que inúmeras ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) vêm declarando inconstitucionais as leis que criaram o chamado programa infância sem pornografia.

Os fundamentos destas decisões reiteradas dos tribunais de justiça de todo o país é que a matéria em questão invade a competência legiferante da União pois de acordo com os arts. 22, inciso I e XXIV e art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, atribui a este ente federativo a competência privativa para legislar sobre proteção de crianças e adolescentes.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação da proposição acessória em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 345/2022 (protocolo 6811).

SALA DAS COMISSÕES, 01 de agosto de 2023.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022

SUBSTITUTIVO GERAL
(protocolo 6811)

AUTORA: Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à apreciação do Soberano Plenário, Substitutivo Geral, visando alterar o texto integral do Projeto de Lei epigrafado.

Após a CLJR manifestar-se pela admissibilidade do Substitutivo Geral, apresentado ao Projeto de Lei, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, a Autor assinala, em síntese:

A presente proposição acessória visa adequar o projeto de lei ao entendimento jurisprudencial consolidado tendo em vista que inúmeras ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) vêm declarando inconstitucionais as leis que criaram o chamado programa infância sem pornografia.

Os fundamentos destas decisões reiteradas dos tribunais de justiça de todo o país é que a matéria em questão invade a competência legiferante da União pois de acordo com os arts. 22, inciso I e XXIV e art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, atribui a este ente federativo a competência privativa para legislar sobre proteção de crianças e adolescentes.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação da proposição acessória em exame, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei nº 345/2022 (protocolo 6811).

SALA DAS COMISSÕES, 28 de julho de 2023

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMACIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 345/2022 AO SUBSTITUTIVO GERAL (PROT. 6811)

PARANÁ

Autora: JOSI KIERAS DO COLETIVO

Relator: JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO submete à deliberação desta Colenda Casa, Substitutivo Geral visando alterar o texto original do Projeto de Lei epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, a Vereadora JOSI KIERAS DO COLETIVO assinala, em síntese, que:

A presente proposição acessória visa adequar o projeto de lei ao entendimento jurisprudencial consolidado tendo em vista que inúmeras ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) vêm declarando inconstitucionais as leis que criaram o chamado programa infância sem pornografia.

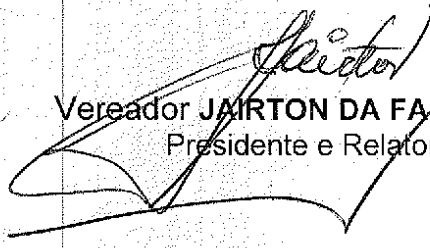
(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator entende que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei epigrafoado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do **Substitutivo Geral (PROT. 6811)** apresentado ao Projeto de Lei nº 345/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de agosto de 2023


Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Presidente e Relator


Vereador **DR. ERICK**
Membro


Vereadora **JOSI KIERAS DO COLETIVO**
Membro